



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/71 (CONTJOR-NET)

**Participação contra a publicação periódica Diário de Santo Tirso
relativa a uma peça informativa de antevisão do jogo entre o
Futebol Clube Tirsense e o Rebordosa Atlético Clube**

Lisboa
26 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/71 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação periódica Diário de Santo Tirso relativa a uma peça informativa de antevisão do jogo entre o Futebol Clube Tirsense e o Rebordosa Atlético Clube

I. Participação

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 20 de janeiro de 2025, uma participação contra a publicação periódica *Diário de Santo Tirso*, a propósito da publicação na respetiva página de Facebook, no dia 10 de janeiro de 2025, de uma peça informativa de antevisão do jogo entre o Futebol Clube Tirsense e o Rebordosa Atlético Clube, por possível restrição da autonomia, independência e liberdade editorial.
2. Afirma o Participante que «[a] referida publicação faz, em simultâneo, jornalismo e assessoria de comunicação», pois «tem diversos vídeos que transmite em direto na sua página [de Facebook] como conteúdo informativo e em simultâneo em outras páginas, como conteúdo de comunicação e não jornalístico», como é exemplo a peça suprarreferida.
3. Entende o Participante que «é evidente a promiscuidade uma vez que claramente a comunicação do Clube é efetuada pelo órgão de comunicação, até pela colocação de ambos os logótipos no mesmo vídeo, mas o microfone já é do Diário de Santo Tirso, e facilmente se comprova por praticamente todos os vídeos publicados na página de facebook do FC Tirsense serem efetuados em direto pelo Diário de Santo Tirso».

II. Pronúncia do Denunciado

4. O Denunciado afirma que «não faz qualquer assessoria de imprensa», mas sim «antevisões e rescaldos de jogos de futebol, no caso concreto referente aos jogos do Futebol Clube Tirsense».
5. Esclarece que «[a]s referidas transmissões em streaming de vídeo e de áudio (antevisões e rescaldos), são da responsabilidade do Diário de Santo Tirso e simplesmente são também transmitidas nas redes sociais do referido clube, tal como poderiam ser partilhadas, depende do termo técnico usado nas redes sociais».
6. No presente caso, afirma o Denunciado, «o Diário de Santo Tirso faz o seu trabalho e o clube limita-se a aceitar a nossa solicitação para o vídeo também estar publicado na página de facebook e instagram do Tirsense».
7. Sustenta que «não há qualquer restrição da autonomia, independência e liberdade editorial» e «é totalmente responsável pelos seus conteúdos e os conteúdos do Tirsense são da responsabilidade do clube».
8. O Denunciado refere ainda que a utilização dos logotipos do *Diário de Santo Tirso* e do Futebol Clube Tirsense é uma opção editorial.

III. Análise e fundamentação

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria suscitada na participação ao abrigo dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea a) do artigo 7.º, às alíneas c) e e) do artigo 8.º e à alínea q) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. Importa ainda salientar o n.º 2 do artigo 1.º da Lei de Imprensa¹, que determina que «[a] liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações».
11. No dia 10 de janeiro de 2025, o *Diário de Santo Tirso* publicou, pelas 12h27m uma peça informativa de antevisão do jogo entre o Futebol Clube Tirsense e o Rebordosa Atlético Clube. A peça é composta por imagens de vídeo das declarações do treinador do Futebol Clube Tirsense, acompanhadas do seguinte texto introdutório: «O Futebol Clube Tirsense vai defrontar o Rebordosa Atlético Clube no próximo domingo a contar para a 14ª Jornada da Série A do Campeonato de Portugal. O técnico Norton de Matos faz a antevisão do jogo.»²
12. O vídeo apresenta os logotipos do jornal e do clube de futebol, no canto superior direito.
13. No mesmo dia e hora (10 de janeiro de 2025, pelas 12h27), na página de Facebook do Futebol Clube Tirsense, é publicada (embora sem qualquer indicação escrita de que se trata de um conteúdo do *Diário de Santo Tirso*) a mesma peça suprarreferida (o mesmo texto, imagens de vídeo e logotipos).³
14. A publicação em simultâneo nas páginas de Facebook do Denunciado e do Futebol Clube Tirsense, bem como a aposição do logotipo do clube de futebol no vídeo da autoria da publicação periódica, suscita dúvidas quanto ao cumprimento da autonomia e liberdade editorial do primeiro.
15. O Denunciado vem esclarecer que se trata tão-somente da partilha nas redes sociais do Futebol Clube Tirsense de conteúdos informativos em que é visado, não existindo, diz, qualquer restrição ou condicionamento da sua autonomia e liberdade

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

² Disponível em: <https://www.facebook.com/diariodesantotirso/videos/591057263683975> (acedido a 11 de fevereiro de 2025).

³ Disponível em: <https://www.facebook.com/ftirsense/videos/1622878134977260> (acedido a 11 de fevereiro de 2025).

- editorial. Refere também que a utilização do logotipo do clube de futebol é uma opção editorial, acrescentando que «poderia estar o [logotipo] de outro clube».
16. Ora, quanto à partilha do referido vídeo na página de Facebook do clube de futebol, pese embora a coincidência temporal da sua publicação, considera-se que os elementos disponíveis são insuficientes para aferir da existência de interferência ou ingerência na autonomia e liberdade editorial do Denunciado.
 17. No que respeita à utilização do logotipo do Futebol Clube Tirsense no vídeo da autoria do *Diário de Santo Tirso*, e por este publicado, entende-se que se trata de uma opção editorial que visa ilustrar graficamente os elementos noticiados, à semelhança do que ocorre amiúde, por exemplo, nas peças jornalísticas dos sítios eletrónicos dos órgãos de comunicação social, não contendendo, por si só, com as exigências em matéria de rigor informativo.
 18. Contudo, importa referir que nem todas as publicações do *Diário de Santo Tirso* sobre a mesma temática exibem, nas imagens de vídeo, o respetivo logotipo do(s) clube(s) envolvido(s), como é exemplo uma peça informativa de antevisão do jogo de futebol entre o AVS Futebol SAD e o Clube Desportivo Santa Clara, publicada na página de Facebook do *Diário de Santo Tirso* a 7 de fevereiro de 2025⁴.
 19. Tal opção poderá configurar um tratamento editorial diferenciado, distanciando-se do preconizado no n.º 2 do artigo 1.º, e na alínea f), n.º 2, artigo 2.º da Lei de Imprensa.

⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/diariodesantotirso/videos/603421522474469/> (acedido a 14 de fevereiro de 2025).

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Diário de Santo Tirso* a propósito da publicação na respetiva página de Facebook, no dia 10 de janeiro de 2025, de uma peça informativa de antevisão do jogo entre o Futebol Clube Tirsense e o Rebordosa Atlético Clube, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a inclusão do logotipo do clube de futebol no vídeo constitui uma opção editorial que visa ilustrar graficamente os elementos noticiados, não contendendo, por si só, com as exigências em matéria de rigor informativo.
2. Considerar que, apesar da coincidência temporal na publicação do vídeo nas páginas de Facebook do *Diário de Santo Tirso* e do Futebol Clube Tirsense, os elementos disponíveis não permitem determinar a existência de interferência ou ingerência na autonomia e liberdade editorial do Denunciado.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola